

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM Divisão de Licitações Comissão Permanente de Licitações Avenida Farranos 509 - Bairro Centro

100 Anos

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro CEP: 99700-112 - Erechim/RS

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES Pregão Presencial 108/2018 Processo 10201/2018 Objeto: Análise de Recurso

#### Breve Relatório

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a contratação de empresa especializada para instalação de hastes metálicas e placas de rua com CEP atualizado em diversas ruas e avenidas do Município, pela modalidade Registro de Preços (SRP), através da Secretaria de Segurança Pública e Proteção Social, com recursos próprios.

O presente pregão teve início às oito horas do dia primeiro de agosto de 2018, sendo que teve a participação de seis empresas, quais sejam: FABIANO DA SILVA JORGE & CIA LTDA ME, A.A BUENO – EPP, ALEX SANDRO WUDARSKI – ME, WILLIAN PABLO LAMPERTI, CONSTRUTORA MEG LTDA ME, SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.

A empresa WILLIAN PABLO LAMPERTI, vencedora na etapa de lances, restou inabilitada em análise à documentação, tendo em vista que não apresentou o documento exigido na alínea "i", do item 7.1 do edital, qual seja: "i) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou Alvará de Funcionamento, da empresa participante do certame". Esperando atender este requisito editalício, apresentou inscrição estadual da empresa.

Passou-se então aos lances complementares, sagrando-se vencedora a empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, sendo habilitada após análise dos documentos.

Ao final da sessão o representante da empresa WILLIAN PABLO LAMPERTI manifestou intenção de recurso quanto a sua inabilitação, devidamente motivado.

## Em suas razões a Recorrente WILLIAN PABLO LAMPERTI aduz que:

 o caso em tela apresenta uma complexidade jurídica relevante, porque a falta de documentos nos moldes do edital deve acarretar a inabilitação da





empresa, sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação implica na imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame:
- a Lei 8.666/93 não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento;
- no caso concreto haverá prejuízo aos cofres públicos, considerando que a Administração com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório alijará do certame a melhor proposta apresentada, onerando os cofres públicos desnecessariamente. Consoante ensinam os juristas o princípio da vinculação não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretálo.

Requer a habilitação da empresa, mesmo que não tenha apresentado os documentos exatamente nos mesmos moldes do edital, tendo em vista que foi apresentada a inscrição estadual, que está prevista no artigo 29 da Lei 8.666/93.

Aberto o prazo sucessivo, não vieram aos autos as contrarrazões.

É o breve relatório.

#### Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso, atende à legalidade e ao instrumento convocatório, tendo em vista a tempestividade e a materialidade do mesmo.

Iniciamos informando que, como é de se esperar, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio devem seguir um posicionamento legal baseado nos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, bem como devem usar dos mesmos critérios para julgar diferentes empresas.

Cumpre ressaltar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação, está intimamente ligada ao princípio da





Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro CEP: 99700-112 - Erechim/RS

econor	1i/	hir	or.	40

A fase da habilitação é o estágio do procedimento licitatório em que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio reconhecem formalmente se o licitante preenche as condições exigidas na lei e no edital, quanto à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, com vistas à futura celebração do contrato.

No caso em apreço, a recorrente Willian Pablo Lamperti foi inabilitada, uma vez que apresentou a inscrição estadual no lugar da inscrição municipal ou alvará de funcionamento, conforme dispõe a alínea "i", cláusula 7.1 do edital: *i) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, ou Alvará de Funcionamento, da empresa participante do certame.* 

Devido a essa redação, a empresa restou inabilitada, eis que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio entenderam que o documento apresentado não estava de acordo com o solicitado.

Ocorre que a licitante, inconformada com sua inabilitação, interpôs recurso justificando que o dispositivo legal faculta a apresentação de inscrição municipal ou estadual, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

 II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Não obstante o solicitado em edital, a lei faculta a prova de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes que pode ser estadual ou municipal, sendo que a empresa apresentou a prova de inscrição estadual.

Assim, em uma análise mais detalhada, a interpretação da forma como pode ser feita a **prova** de inscrição de contribuintes municipal é ampla, sendo o Alvará de Funcionamento da empresa uma opção de tal comprovação.

Ainda, colaborando com o até então apresentado, e para fins de segurança ao procedimento licitatório, a Pregoeira valeu-se da chamada diligência, como estabelece o § 3º, art. 43, Lei 8.666/93, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", para fins de complementação



100 Anos

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro CEP: 99700-112 - Erechim/RS

ao documento já apresentado para prova de inscrição municipal da empresa, o qual foi acostado ao processo em fase recursal.

A vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos. A rigidez formal, pode impedir o atendimento ao objetivo central de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em tela, a proposta da Recorrente apresenta uma considerável vantagem pecuniária aos cofres públicos, contemplando o princípio da economicidade, o qual deve prevalecer sobre o excesso de formalismo.

Segundo o ilustre doutrinador, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da insolvência de formalidade legal resulta prejuízo".

#### In BONIJURIS Jurisprudência

Administrativo. Licitação. Concorrência, técnica e preço. Qualificação. Experiência. Atestado. Esclarecimentos. Prova. Tempestividade. Formalidade essencial. Irregularidade. Competitividade. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso provido. (TJ/RS - Ap. Cível n. 70001115245 - Comarca de Porto Alegre - Ac. 2a. Câm. Cív. - Rel: Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza - j. em 28.06.2000 - Fonte: DJRS, 03.08.2001, pág. 54).

Corroborando a mesma ideia, o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (Justen, p. 66), assim dispõe:

(...) existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante (...) (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 2004, p.65).

Destarte, cabe mencionar que assim entendemos pois os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade acarretam impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei devem ser interpretadas apenas como instrumentais. Desta forma se pode afirmar que a



100 Anos

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro CEP: 99700-112 - Erechim/RS

irregularidade praticada pela licitante não lhe trouxe vantagem e nem implicou prejuízo para os demais participantes, pois o tratamento isonômico não foi quebrado.

Quando houver conflito entre princípios licitatórios, devem ser contemplados os que acarretarem menos prejuízo para a Administração Pública, buscando o interesse público, mesmo que, em detrimento de outro princípio, como ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho:

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Marçal Justem Filho, 2004, p. 66).

A razoabilidade é uma diretriz de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra lei, que o seu espírito.

A finalidade da lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. Ilícito e imoral será o ato administrativo que não for praticado visando tal objetivo. Cada norma editada visa a satisfação do interesse comum a todos os cidadãos. O interesse público deve ser conceituado como resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade. Pode-se afirmar dessa forma, que a habilitação da recorrente, não trará prejuízos à coletividade, aliás somente resultará em benefícios, sendo possível a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

No caso em tela, dentre o todo já aludido, deve-se atentar para a economicidade que representa a habilitação da Recorrente, já que a diferença da estimativa para toda a contratação, de três mil placas, entre esta e a segunda classificada é de R\$ 36.900,00.

Nesse contexto, cumpre destacar que a licitação possui como um de seus objetivos básicos buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, valorizando a concorrência, a eficiência e a economicidade, atendendo assim, ao interesse público, mas sem que haja qualquer tipo de prejuízo à Administração, observando a estrita legalidade dos atos.



100 Anos

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Tendo em vista que a empresa, em sede de diligência atendeu a todos os requisitos de habilitação e o valor a ser economizado pelo Poder Público, dá-se provimento ao recurso.

Dispositivo

Ante ao todo acima aludido, baseados no princípio da legalidade, economicidade, desprendimento ao excesso de formalismo e interesse público, e valendo-se do auxílio prestado pela Diretoria de Compras e Licitações, **opina** esta Pregoeira Oficiala e a Equipe de Apoio por <u>DAR PROVIMENTO</u> ao recurso interposto pela empresa **WILLIAN PABLO LAMPERTI**, habilitando-a no certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 24 de agosto de 2018.

Andréia Fruscalso

Pregoeira Oficiala

Letícia Prataviera / Tífani Dagostini

Equipe de Apoio



100 Anos

Avenida Farrapos, 509 - Bairro Centro CEP: 99700-112 - Erechim/RS

# Pregão Presencial 108/2018 Processo 10201/2018

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeira responsável e Equipe de Apoio, <u>dando provimento ao recurso</u> interposto pela empresa **WILLIAN PABLO LAMPERTI**, habilitando-a no certame, tornando-se assim a empresa vencedora.

Erechim, 24 de agosto de 2018.

Valdir Farina

Secretário Municipal de Administração

\_4, 1 1

ar este s

Section 4